



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

### ACÓRDÃO Nº 30447

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601616-77.2022.6.11.0000 - Cuiabá - MATO GROSSO  
INTERESSADO: ELEIÇÃO 2022, ANTONIO FERREIRA DE SOUZA, DEPUTADO ESTADUAL  
ADVOGADA: MELISSA FRANCA PRAEIRO VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT13582/O  
ADVOGADO: WAGNER VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT15244/O  
INTERESSADO: ANTONIO FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADA: MELISSA FRANCA PRAEIRO VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT13582/O  
ADVOGADO: WAGNER VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT15244/O  
FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral

**RELATOR: EDSON DIAS REIS**

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. EXTRATOS BANCÁRIOS. INTIMAÇÃO PARA SUPRIR A FALTA. DECURSO DO PRAZO SEM MANIFESTAÇÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. DEVOLUÇÃO DE VALORES DO FEFC E DE FONTE VEDADA. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.

1. No caso concreto, os órgãos técnico e ministerial foram uníssomos ao afirmar a inviabilidade da análise das contas, já que os extratos sem caráter definitivo apresentados pelo candidato sequer permitem a identificação da contraparte nas operações.

2. Os extratos bancários se revelam como único meio hábil a fim de demonstrar cabalmente a movimentação financeira de forma a permitir o rastreamento (origem e destino) dos recursos auferidos, especialmente na aplicação daqueles de natureza pública, mas também, para afastar qualquer indício de ingresso de receitas financeiras de fonte vedada ou origem não identificada (RONI).

3. Na esteira da jurisprudência desta c. Corte Regional *“os documentos básicos para aferição da regularidade das contas e consequente controle social acerca dos valores dispendidos durante o período eleitoral estão listados no rol do art. 53 da Res. TSE nº 23.607/2019, razão pela qual a sua ausência torna impossível a correta análise junto a base de dados da Justiça Eleitoral”*.

4. *Omissão de receitas estimáveis em dinheiro*. Ao deixar de declarar doações estimáveis em dinheiro, o candidato infringiu o quanto disposto no art. 53, inc. I, “d”, da Resolução TSE nº 23.607/2019, contudo não há que se falar em devolução de valores ao erário, por ausência de previsão legal.

5. Existindo recebimento de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC e de fonte vedada, é cabível a determinação de devolução dos valores apurados ao erário, conforme se depreende do disposto no § 3º, do art. 80, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Além disso, o julgamento das contas como não prestadas atrai os efeitos do art. 80, inc. I, “a” da Resolução TSE 23.607/2019.

6. Contas julgas não prestadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em JULGAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS DO CANDIDATO.

Cuiabá, 07/03/2024.

EDSON DIAS REIS  
RELATOR

## RELATÓRIO

### JUIZ EDSON DIAS REIS (Relator):

Trata-se de Prestação de Contas apresentadas por ANTONIO FERREIRA DE SOUZA, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Social Democrático – PSD/MT, nas Eleições de 2022.

Publicado o respectivo edital (ID [18379535](#)), não houve impugnação das contas por qualquer dos legitimados (art. 56, *caput*, da Res. TSE nº 23.607/2019), conforme ID [18399067](#).

Nos termos do art. 69, § 2º da Res. TSE nº 23.607/2019, a Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA solicitou a intimação do candidato para se manifestar sobre irregularidades e/ou impropriedades encontradas (ID [18560174](#)).

Devidamente intimado (ID [18560678](#)), o candidato apresentou manifestação e documentos ao ID principal [18562638](#).

O órgão técnico-contábil, em parecer conclusivo, ponderou pela não prestação das contas (ID [18576648](#)), anotando que “o candidato atendeu minimamente o que fora solicitado em diligência, o que permitiu a análise apenas de alguns itens, mas não apresentou os extratos bancários e demais documentos de movimentação financeiras que permitissem a análise da prestação de contas”.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer “pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS, bem como pelo recolhimento de R\$ 170.906,09 ao Tesouro Nacional, alusão aos item 3.3, 3.4, 3.8 e 3.10” (ID [18577738](#)).

Pugnou, ainda, “pela determinação do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, forte no art. 80, I, da referida resolução pela desaprovação das contas do candidato”.

É o relatório.

## VOTO

### JUIZ EDSON DIAS REIS (Relator):

Passo ao julgamento do feito, indicando as razões do meu convencimento (art. 93, inciso IX, da CF), assentando, desde já, que as contas são passíveis de julgamento como não prestadas, conforme anotado pelo órgão técnico e pelo Ministério Público Eleitoral, porquanto persistente a omissão do candidato (art. 74, inc. IV, da Res. TSE nº 23.607/2019).

Pois bem. O parecer da Procuradoria Regional Eleitoral acerca das contas é pelo julgamento dessas como não prestadas por entender que os autos não contêm elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas, eis que, findo o prazo previsto no art. 66, da Res. TSE nº 23.607/2019, depois de devidamente intimado na fase de diligências, não foram apresentados pelo candidato os documentos e as

informações de que trata o art. 53 da mencionada resolução, deixando de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impede a análise da movimentação declarada na prestação de contas (art. 74, inc. IV, al. "b" e "c" da citada Resolução).

Com efeito, constou do parecer técnico conclusivo (ID [18576648](#)), *litteris*:

#### **“APONTAMENTO:**

**1.3. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019). Do exposto, solicita-se apresentação das peças abaixo:**

- a) *Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário;*
- b) *Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); e*
- c) *Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos.*

#### **MANIFESTAÇÃO DO CANDIDATO**

ID 18562640. ‘Os Extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, da movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); e as destinadas à movimentação de Outros Recursos foram fornecidos pela gerencia do banco e anexadas na SPCE Cadastro, e junta nesta oportunidade.’

#### **ANÁLISE TÉCNICA**

Os extratos foram encaminhados nos ids. 18562642 a 18562952, porém estão em formato incompatível com a plena asseguaração das transações bancárias. **IRREGULARIDADE NÃO SANADA.**”

Acerca do tema, o art. 53, inc. II, al. "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece, *verbis*:

**“Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:**

(...)

**II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:**

**a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira; (Grifei)**

Da detida análise do feito, constata-se que a irregularidade é patente, pois, de fato, os extratos encaminhados nos IDs 18562642 a 18562952 contém a observação de “Para simples conferência” e **não**

**trazem**, nas operações, **a identificação da contraparte através do CPF ou CNPJ**, conforme o caso.

É princípio basilar de hermenêutica jurídica que *“a lei não contém palavras inúteis”*, bem por isso, a Lei das Eleições prevê que os bancos são obrigados a *“identificar, nos extratos bancários das contas correntes a que se refere o caput, o CPF ou o CNPJ do doador”* (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 1º, inc. II), quando disciplina que *“é obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha”*.

Tão séria é essa disposição que o normativo de regência, ao regulamentar a matéria, insere sua desobediência no âmbito penal, na medida em que determina que *“a não identificação do CPF/CNPJ da pessoa doadora nos extratos bancários de que trata o inciso II deste artigo, inclusive no que se refere ao prazo fixado para envio à Justiça Eleitoral, sujeitará a(o) responsável ao disposto no art. 347 do Código Eleitoral”* (art. 12, § 6º, da Res. TSE nº 23.607/2019).

Nem poderia ser diferente o desfecho da análise técnica e ministerial, porque dessa irregularidade decorrem outras, que a tornam incontornável, a saber:

#### **“APONTAMENTO:**

**3.10.** *As despesas com atividades de mobilização precisam de esclarecimentos. Não foi possível identificar o critério para atribuição de valores aos prestadores, além de não terem sido encontrados os documentos pessoais de cada um dos contratados.*

*Ademais, em atividades de fiscalização concomitante, como se verifica a partir da página 37 do Anexo II, havia pessoas trabalhando que não estão registradas na prestação de contas (Suelem da Silva Martins, Rosangela Domingas da Silva, Ana Izabel Fernandes de Oliveira e Vicente Rodrigues). A omissão é estimada em R\$ 4.800,00, que foi calculada com base no valor de R\$ 1.200,00 por contratado, o valor mais utilizado pelo candidato nesta despesa.*

***Dessa forma, solicitam-se: esclarecimentos sobre a política de atividades de mobilização empregada, que informe como era a gestão dos seus cabos eleitorais e quem exercia a atribuição de coordená-los; critérios de pagamento, que esclareçam as razões das diferenças de salários, quase sempre inferiores ao salário-mínimo; envio dos documentos pessoais utilizados para contratação.***

[tabela suprimida – pp. 29-36 do parecer]

#### **MANIFESTAÇÃO DO CANDIDATO**

*ID 18562640. ‘As referidas pessoas relacionadas no item 3.10, são desconhecidas, e com certeza não foram contratadas, pois não houve pagamento. O que se percebe que possivelmente elas compareceram para pleitear o serviço, porém não foram contratadas, portanto não há que se falar na inclusão na prestação de contas.’*

#### **ANÁLISE TÉCNICA**

*O candidato apenas justifica serem desconhecidas as pessoas citadas como omissão, mas não apresenta o que foi solicitado neste item. Os contratos estão desacompanhados de documentos pessoais e não foi juntado o comprovante de pagamento e pelos extratos bancários encaminhados é impossível fazer qualquer análise por falta de identificação dos credores. Diante da impossibilidade de análise e ausência de esclarecimentos considera-se as despesas*

irregulares, devendo os valores pagos com recursos do FEFC serem recolhidos ao Tesouro Nacional. **IRREGULARIDADE NÃO SANADA.**

(...)

#### **4. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA**

##### **APONTAMENTO:**

**4.1.** Não foi possível conferir a qualificação do prestador de contas, a forma definitiva, se as contas bancárias foram abertas especificamente para a campanha e se abrangem todo o período desta, conforme determina o art. 53, I, alínea "a", e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, dado que os extratos bancários estão em formato incompatível com a plena asseguaração das transações bancárias. **Solicita-se o envio dos extratos bancários em sua forma definitiva, em que se evidencie a data de abertura e a abrangência de todo o período de campanha.**

##### **MANIFESTAÇÃO DO CANDIDATO**

ID 18562640. 'Os extratos com as demonstrações detalhadas solicitadas nos itens 4.1, 4.2 e 4.3 se encontra nos extratos apresentados no item 1.3, quais serão apresentadas também no sistema SPCE Cadastro.'

##### **ANÁLISE TÉCNICA**

Extratos foram encaminhados no item 1.3, porém pela forma que foi apresentada, sem identificação dos credores impossibilita qualquer tipo de análise. **IRREGULARIDADE NÃO SANADA.**

##### **APONTAMENTO:**

**4.2.** Não foi possível compatibilizar a movimentação financeira na prestação de contas e a registrada nos extratos impressos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019), dada a falta destes. **Solicita-se o envio dos extratos bancários em sua forma definitiva, em que se possa verificar a compatibilidade de todas as transações com a prestação de contas, acompanhada da sua retificação ou da conciliação bancária, caso qualquer das duas faça-se necessário.**

##### **MANIFESTAÇÃO DO CANDIDATO**

ID 18562640. 'Os extratos com as demonstrações detalhadas solicitadas nos itens 4.1, 4.2 e 4.3 se encontra nos extratos apresentados no item 1.3, quais serão apresentadas também no sistema SPCE Cadastro.'

##### **ANÁLISE TÉCNICA**

Extratos foram encaminhados no item 1.3, porém pela forma que foi apresentada, sem identificação dos credores impossibilita qualquer tipo de análise. **IRREGULARIDADE NÃO SANADA.**

##### **APONTAMENTO:**

**4.3. Não foi possível conferir a regularidade do valor registrado de sobras (art. 50, da Resolução TSE nº 23.607/2019) na prestação de contas pela falta dos extratos. Solicita-se o envio dos extratos bancários em sua forma definitiva, em que se possa verificar o saldo final das contas bancárias.**

[tabela suprimida – p. 37 do parecer]

#### MANIFESTAÇÃO DO CANDIDATO

ID 18562640. ‘Os extratos com as demonstrações detalhadas solicitadas nos itens 4.1, 4.2 e 4.3 se encontra nos extratos apresentados no item 1.3, quais serão apresentadas também no sistema SPCE Cadastro.’

#### ANÁLISE TÉCNICA

*Extratos foram encaminhados no item 1.3, porém pela forma que foi apresentada, sem identificação dos credores impossibilita qualquer tipo de análise. **IRREGULARIDADE NÃO SANADA.***” (mantidos os destaques originais)

Ademais, além da ausência das peças obrigatórias acima elencadas, o bem lançado parecer da douda Procuradoria Regional, em valiosa contribuição na análise, destaca as seguintes:

- **Item 3.3** - Omissão de despesas com fornecedor - **Valor (R\$) 348,64** – (art. 31, inc. I, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 – fonte vedada);
- **Item 3.4** - Omissão de despesas com fornecedor - **Valor (R\$) 177,45** – (art. 31, inc. I, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 – fonte vedada);
- **Item 3.8** - Ausência de comprovação de despesa com material gráfico - Valor (R\$) **14.450,00** – (art. 60, da Resolução TSE nº 23.607/2019 – FEFC);
- **Item 3.10** - Ausência de comprovação de despesa com militância - Valor (R\$) **151.130,00** – (art. 60, da Resolução TSE nº 23.607/2019 – FEFC);
- **Item 3.10** - Omissão de despesas com militância - Valor (R\$) **4.800,00** – (recursos estimáveis – “Outros recursos”)

Acrescenta o *parquet*, ainda, que “*não ocorre bis in idem nas duas irregularidades do item 3.10, pois não estão fundadas sobre o mesmo fato originário*”, apontando como resultado o montante de R\$ 170.906,09 envolvidos nas irregularidades discriminadas pela unidade técnico-contábil, a maior parte relativa à utilização indevida de recursos oriundos do FEFC.

Como é possível visualizar-se da relação acima, há diversas falhas graves, todavia, aquela consistente na inexistência de extratos bancários merece especial rigor por parte desta Justiça Especializada.

Não se ignora a existência de precedentes desta c. Corte<sup>[1]</sup> e de outros Tribunais Regionais no sentido de que os extratos eletrônicos são aptos a suprir a omissão encontrada. Consigno, entretanto, que **em consulta ao portal DivulgaCandContas<sup>[2]</sup> igualmente não foi possível constatar a regularidade da movimentação financeira nas referidas contas, considerando a ausência de extratos eletrônicos encaminhados pela instituição financeira, o que também fere de morte os princípios que devem reger as**

campanhas eleitorais, de transparência e fiscalização concomitante por parte do cidadão-eleitor no trato dos recursos públicos.

Também não é desconhecido desta Relatoria o entendimento do e. TSE no sentido de que a sentença de não prestação de contas é reservada às hipóteses “*em que a ausência de documentos inviabilizar, de forma absoluta, o controle da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral*” (REspE nº 16246, Ac. de 23/05/2019, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 27/06/2019).

Tese reafirmada por ocasião do julgamento do AgR–REspEI 0605397–92/MG (Ac. de 15/10/2019, Rel. Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, DJE de 11/12/2019, na linha de que mesmo a ausência de conta e de extratos bancários “*não ensejam, por si sós, o julgamento [das contas] como não prestadas*”.

Nada obstante, no feito em mesa, há que se fazer uma distinção, isso porque os órgãos técnico e ministerial foram uníssonos ao afirmar a inviabilidade da análise das contas, já que os extratos **sem caráter definitivo** apresentados pelo candidato **sequer permitem a identificação da contraparte nas operações**.

Ora, os extratos bancários se revelam como único meio hábil a fim de demonstrar cabalmente a movimentação financeira de forma a permitir o rastreamento (origem e destino) dos recursos auferidos, especialmente na aplicação daqueles de natureza pública, mas também, para afastar qualquer indício de ingresso de receitas financeiras de fonte vedada ou origem não identificada (RONI).

Os documentos básicos para aferição da regularidade das contas e consequente controle social acerca dos valores dispendidos durante o período eleitoral estão listados no rol do art. 53 da Res. TSE nº 23.607/2019, razão pela qual a sua ausência torna impossível a correta análise junto a base de dados da Justiça Eleitoral.

O artigo 74 da mesma norma determina o julgamento das contas como não prestadas quando não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o supramencionado artigo 53, salvo se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas, conforme se verifica do texto normativo abaixo colacionado:

*“Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):*

*(...)*

*IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:*

*(...)*

***b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou***

***c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.***

*(...)*

*§ 2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não*

*prestadas **se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.***" (grifei)

Acerca do assunto, trago julgado desta c. Corte Regional, senão vejamos:

*"ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. **AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. EXTRATOS BANCÁRIOS E INSTRUMENTO DE MANDATO PARA CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. JUNTADA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E DOCUMENTOS APÓS O PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE SANÇÃO DE SUSPENSÃO DE RECEBIMENTO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. **MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE JULGOU NÃO PRESTADAS AS CONTAS. RECURSO DESPROVIDO.** 1. Nos processos de prestação de contas, cuja natureza é jurisdicional, impera a regra da preclusão. Dada oportunidade prévia para a parte apresentar documentos, não é possível suprir a falha passada a fase de diligências. Precedentes TSE. 2. **Os documentos básicos para aferição da regularidade das contas e consequente controle social acerca dos valores dispendidos durante o período eleitoral estão listados no rol do art. 53 da Res. TSE nº 23.607/2019, razão pela qual a sua ausência torna impossível a correta análise junto a base de dados da Justiça Eleitoral.** 3. **O artigo 74 da mesma norma determina o julgamento das contas como não prestadas quando não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o supramencionado artigo 53, salvo se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.** 4. Na espécie, declarar a suspensão de repasse de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha constituiria indevida reformatio in pejus, porquanto apenas o partido político recorreu contra a sentença em que, a despeito de se julgar as contas não prestadas, não impôs mencionadas sanções. 5. Recurso a que se nega provimento em consonância com o parecer ministerial."***

(TRE-MT - RE: 60062130 CHAPADA DOS GUIMARÃES - MT, Relator: BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES, ACÓRDÃO Nº 28899 de 23/09/2021, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 3512, Data 29/09/2021, Página 14-15) (grifei)

Finalmente, conforme se nota dos normativos de regência, existindo recebimento de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC (R\$ 200.000,00) e de recursos de fonte vedada, é cabível determinação de devolução dos valores apurados ao erário, conforme se depreende do disposto no § 3º, do art. 80, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nesse sentido, acolho parcialmente o parecer ministerial no sentido de que *"apesar das falhas graves identificadas na prestação, o órgão técnico entendeu como sanados alguns apontamentos, de modo que não sugeriu a devolução do valor integral advindo do FEFC, de R\$ 200.000,00, mas tão somente de R\$ 170.906,09"*, conforme relação elaborada pela douta Procuradoria Regional Eleitoral e acima mencionada.

Desse *quantum*, no entanto, deve ser decotado apenas o valor de **R\$ 4.800,00** indicado pela ASEPA ao **item 3.10**, relativamente à *omissão de despesas com militância*, tendo em vista que me filio ao entendimento de que a Portaria nº 365/2022 não deve balizar baixas de recursos estimáveis ou despesas quitadas com recursos privados, cf. decidi recentemente no bojo da PCE 60129105 (j. 20/02/2024, acórdão ainda não publicado).

De outro giro, o julgamento das contas como não prestadas atrai os efeitos do art. 80, inc. I, "a" da Resolução TSE 23.607/2019, *in verbis*:

**“Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:**

*I - à candidata ou ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas; “*

Assim, deve ser declarada a inadimplência do candidato, com a aplicação de sanções cabíveis.

### **Dispositivo.**

Deste modo, ante o exposto, em parcial consonância com o parecer ministerial e com fulcro nos artigos 49, § 5º, inc. VII; art. 53, inc. II, al. “a”; 74, inc. IV, al. “b” e “c”, e; 80, inc. I, todos da Resolução TSE nº 23.607/2019, **julgo NÃO PRESTADAS as contas de ANTONIO FERREIRA DE SOUZA** relativas as Eleição 2022, bem como declaro seu impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura respectiva, persistindo os efeitos da restrição após este período até que se efetive a apresentação das contas

Determino, ainda, que o candidato proceda:

i. o recolhimento da quantia de **R\$ 526,09 (quinhentos e vinte e seis reais e nove centavos)** ao Tesouro Nacional, **a título de fonte vedada** (arts. 31, inc. I, § 4º e 80, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019) (itens 3.3 e 3.4 do parecer conclusivo);

ii. o recolhimento da quantia de **R\$ 165.580,00 (cento e sessenta e cinco mil e quinhentos e oitenta reais)** ao Tesouro Nacional, **em virtude da utilização indevida dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)** (art. 80, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019) (itens 3.8 e 3.10 do parecer conclusivo).

É como voto.

---

[1] TRE-MT - RE: 60049197 NOVO SANTO ANTONIO - MT, ACÓRDÃO Nº 28466, Relator: BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES, Data de Julgamento: 16/03/2021, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 3385, Data 23/03/2021, Página 13-14; PC: 60028684 CUIABÁ - MT, **ACÓRDÃO Nº 27907**, Relator: GILBERTO LOPES BUSSIKI, Data de Julgamento: 13/08/2020, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 3226, Data 19/08/2020, Página 16.

[2] <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2022/2040602022/MT/110001701688>

### **VOTOS**

JUIZ CLAUDIO ROBERTO ZENI GUIMARÃES, DESEMBARGADORA SERLY MARCONDES ALVES, JUIZ JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO, JUIZ EUSTÁQUIO INÁCIO DE NORONHA NETO, JUIZ CIRO JOSÉ DE ANDRADE ARAPIRACA.

Com o relator.

**DESEMBARGADORA MARIA APARECIDA RIBEIRO (Presidente):**

O Tribunal, por unanimidade, julgou não prestadas as contas do candidato, nos termos do voto do douto relator, em consonância parcial com o parecer ministerial.

### **EXTRATO DA ATA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601616-77.2022.6.11.0000 - Cuiabá-MATO GROSSO  
RELATOR: EDSON DIAS REIS  
INTERESSADO: ELEIÇÃO 2022, ANTONIO FERREIRA DE SOUZA, DEPUTADO ESTADUAL  
ADVOGADA: MELISSA FRANCA PRAEIRO VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT13582/O

ADVOGADO: WAGNER VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT15244/O

INTERESSADO: ANTONIO FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADA: MELISSA FRANCA PRAEIRO VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT13582/O

ADVOGADO: WAGNER VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT15244/O

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em JULGAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS DO CANDIDATO.

Composição: Desembargadora MARIA APARECIDA RIBEIRO (Presidente), Desembargadora SERLY MARCONDES ALVES, JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO, EUSTÁQUIO INÁCIO DE NORONHA NETO, CIRO JOSÉ DE ANDRADE ARAPIRACA, EDSON DIAS REIS e CLAUDIO ROBERTO ZENI GUIMARÃES. O Procurador Regional Eleitoral PEDRO MELO POUCHAIN RIBEIRO.

SESSÃO DE 07/03/2024.